

A. I. N° - 206933.0023/06-1
AUTUADO - H R TOP FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 18.09.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos pagamento de parte do débito exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, exige ICMS no valor de R\$23.537,00 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.711,47, pelas seguintes irregularidades atribuídas ao contribuinte:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88, [artigo 353, II, do RICMS/BA] nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$23.537,00, acrescido da multa de 60%;

2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, maio e dezembro de 2004, janeiro, março, abril, junho, agosto a dezembro de 2005, sendo aplicada multa no valor de R\$1.711,47, referente a 10% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 213 a 215, na qual sustenta que várias notas fiscais arroladas na autuação já tiveram o imposto pago no prazo previsto na legislação do ICMS, estando devidamente registradas. Acrescenta que o autuante apontou no levantamento realizado, notas fiscais de entradas de mercadorias que estão devidamente registradas em seus livros fiscais, com o imposto totalmente pago, conforme relação que apresenta.

Cita as notas fiscais abaixo, afirmando que o ICMS foi totalmente recolhido, conforme DAE's que anexa aos autos:

Exercício de 2004.

Nota Fiscal n° 336116, mês de fevereiro/04, ICMS devido R\$140,72;

Nota Fiscal n° 4490, mês de julho de 2004, ICMS devido R\$318,78;

Nota Fiscal n° 537994, mês de julho de 2004, ICMS devido R\$80,67;

Nota Fiscal nº 820505, mês de novembro de 2004, ICMS devido R\$77,00;

Nota Fiscal nº 890835, mês de dezembro de 2004, ICMS devido R\$112,48.

Cita, ainda, as notas fiscais que segundo alega foram devolvidas ao remetente, conforme abaixo:

Notas Fiscais nºs 192191, 20196, 21117 e 15009.

Esclarece, ainda, que as notas fiscais acima relacionadas estão anexas aos autos, juntamente com o termo de devolução escrito no verso, com aceite da transportadora, cópias anexadas.

Reporta-se à Nota Fiscal nº 19312 dizendo que esta se encontra regularmente registrada no livro Registro de Entradas, no mês da entrada, conforme cópia do referido livro que anexa aos autos.

Exercício de 2005.

Nota Fiscal nº 422800, mês de janeiro de 2005, ICMS devido R\$285,95;

Nota Fiscal nº 935575, mês de janeiro de 2005, ICMS devido R\$91,98;

Nota Fiscal nº 957915, mês de fevereiro de 2005, ICMS devido R\$123,84;

Nota Fiscal nº 27808, mês de outubro de 2005, ICMS devido R\$38,19;

Nota Fiscal nº 937672, mês de outubro de 2005, ICMS retido na nota fiscal.

Nota Fiscal nº 92268, mês de dezembro de 2005, ICMS devido R\$137,43.

Prosseguindo, diz que a Nota Fiscal nº 160102, foi devidamente registrada no livro Registro de Entradas, conforme cópia da folha que anexa aos autos. Já as Notas Fiscais nºs 106082 e 948095, foram recebidas e devolvidas no ato da entrega, tendo a transportadora recebido as mercadorias de volta, assinando no verso das mesmas, confirmando o retorno a origem, conforme cópias anexadas aos autos.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão dos valores pagos e as devoluções referentes à Infração 01, e das notas fiscais que foram devidamente registradas na escrita fiscal na infração 02.

Na informação fiscal apresentada às fls. 267 a 268, o autuante acata as razões defensivas relativas às Notas Fiscais nºs 19.312,160.102, que foram regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas. Acata, também, as Notas Fiscais nºs 192191,20196,21117,15009,106082 e 948095, referentes à devolução das mercadorias.

Reportando-se aos recolhimentos efetuados através de DAE's, relativos à antecipação parcial, acata as alegações defensivas, contudo, esclarece que manteve as notas fiscais nas planilhas, a fim de que o imposto devido pelo valor agregado seja mantido. Acrescenta que o autuado reconhece os demais valores apontados no Auto de Infração, passando o débito exigido para R\$22.955,29, sendo R\$21.728,96, referente à Infração 01 e R\$1.226,33, referente à Infração 02.

Intimado o contribuinte para ciência e manifestação, querendo, sobre a informação fiscal, este à fl. 272, solicita uma descrição mais sucinta e detalhada, haja vista que o autuante concordou plenamente com o argumento e provas apresentados, contudo, não subtraiu do total da autuação os valores acatados.

À fl. 276, o autuante afirma que os argumentos da defesa foram considerados, tendo sido abatidos os valores dos DAE's pagos referentes às notas fiscais de entradas não escrituradas no livro Registro de Entradas, razão pela qual houve a redução da exigência de R\$ 25.248,47, para R\$ 22.955,96.

Esta 1ª JF, considerando que o autuado na manifestação à fl. 272 do PAF, solicita uma descrição mais sucinta e detalhada quanto ao item 3 da informação fiscal, assistindo-lhe razão quanto à necessidade de esclarecimentos e detalhamentos referentes aos valores excluídos, com identificação das respectivas notas fiscais, bem como dos pagamentos efetuados, conforme DAE's

anexados pelo contribuinte, converteu o processo em diligência, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado apresentasse novo demonstrativo, com o detalhamento mês a mês e por item de infração dos valores que foram acatados e excluídos da exigência, assim como dos valores remanescentes, identificando as notas fiscais e valores.

Às fls. 286 a 288, consta Parecer ASTEC nº 0089/2007, no qual o ilustre diligente Francisco Atanásio de Santana, reportando-se à infração 01, esclarece que a exclusão dos valores exigidos na autuação relativos a documentos fiscais de mercadorias adquiridas e devolvidas pelo autuado dentro do próprio mês e daqueles com o imposto já recolhido pelo autuado, conforme comprovantes acostados aos autos às fls. 227 a 259, o valor do ICMS passa para R\$ 21.255,05.

Referindo-se à infração 02, esclarece que a exclusão do valor da multa referente aos documentos registrados no livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 49,216 e 218), assim como da multa relativa a mercadorias adquiridas e devolvidas dentro do próprio mês pelo autuado (fl. 224), o valor da multa aplicada passa para R\$ 1.149,42, conforme levantamento à fl. 293.

Consta às fls. 297/298, intimação para ciência do contribuinte sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF e aviso de recebimento “AR” devidamente assinado. Contudo, não há qualquer manifestação do autuado.

À fl. 298, consta a ciência do autuante.

Às fls. 300/301, encontra-se acostado extrato do SIGAT contendo o detalhamento do pagamento parcial do débito, referente à infração 01.

VOTO

O Auto de Infração em exame atribui ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA;

- deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% do valor comercial das mercadorias.

Do exame das peças processuais, constato que na peça de defesa o autuado sustenta que várias notas fiscais arroladas na autuação tiveram o imposto pago no prazo previsto na legislação do ICMS, bem como que várias notas fiscais de entradas de mercadorias estão devidamente registradas em seus livros fiscais.

Relaciona as Notas Fiscais nºs 336116, 4490, 537994, 820505, 890835, cujos imposto foi pago tempestivamente no exercício de 2004. Já as Notas Fiscais nºs 192191,20196,21117,15009 foram devolvidas ao remetente. Relaciona, no exercício de 2005 as Notas Fiscais nºs 422800, 935575, 957915, 27808, 937672, 92268, cujo imposto foi pago tempestivamente.

A diligência solicitada pela 1ª JJF, cumprida pela ASTEC/CONSEF, trouxe no elucidativo Parecer ASTEC nº. 0089/2007, a comprovação de que as Notas Fiscais nº.s 336116, 4490, 537994, 192191, 820505, 20196, 15009, 890835 e 21117, 935575, 422800, 957915, 948095 e 92268 deveriam ser excluídas da exigência, haja vista a comprovação das alegações defensivas, o que implica na redução do ICMS exigido para R\$ 21.255,05.

Assim, o demonstrativo de débito referente à infração 01, após as exclusões efetuadas passa a ter a seguinte conformação:

Data da Ocorrência	ICMS Julgado (R\$)
30/01/2004	874,51
28/02//2004	437,49

30/03/2004	1.441,82
30/04/2004	696,66
30/05/2004	1.113,34
30/06/2004	1.144,09
30/07/2004	598,62
30/08/2004	1.675,40
30/09/2004	1.391,86
30/10/2004	281,80
30/11/2004	1.357,27
30/12/2004	686,62
30/01/2005	758,25
28/02/2005	897,36
30/03/2005	585,60
30/04/2005	670,43
30/05/2005	652,51
30/06/2005	239,92
30/07/2005	760,25
30/08/2005	1.416,15
30/09/2005	1.396,43
30/10/2005	201,53
30/11/2005	1.350,48
30/12/2005	626,66
TOTAL	21.255,05

Quanto à infração 02, verifico que o atuado alega que as Notas Fiscais nºs 19312, 160102, foram devidamente registrada no livro Registro de Entradas e que as Notas Fiscais nºs 106082 e 948095, foram recebidas e devolvidas no ato da entrega ao transportador.

Também o Parecer ASTEC nº 0089/2007, trouxe a confirmação de que as Notas Fiscais nºs 19312, 100749, 160102 estavam regularmente registradas na escrita fiscal e que a Nota Fiscal nº 106082, foi devolvida antes do registro na escrita fiscal, o que implicou na redução do valor da multa exigida para R\$ 1.149,42.

Assim, o demonstrativo de débito da infração 02, após as exclusões efetuadas, passa a ter a seguinte conformidade:

Data da Ocorrência	Multa remanescente (R\$)
30/05/2004	198,76
30/12/2004	73,37
30/01/2005	126,21
30/03/2005	105,33
30/04/2005	328,36
30/06/2005	100,76
30/09/2005	140,26
30/10/2005	76,37
TOTAL	1.149,42

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valo já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206933.0023/06-1**, lavrado contra **H R TOP FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 21.255,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.149,42**, prevista no art. 42, IX, do mesmo Diploma legal e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valo já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR